

Registro: 2025.0000055196

#### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000309-56.2022.8.26.0382, da Comarca de Neves Paulista, em que é apelante SONIA MARIA VASQUES LUMINATI (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO C6 CONSIGNADO S/A.

ACORDAM, em sessão virtual do Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma I (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento em parte ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SOUZA NERY (Presidente sem voto), REGINA APARECIDA CARO GONÇALVES E ALEXANDRE COELHO.

São Paulo, 28 de janeiro de 2025.

M.A. BARBOSA DE FREITAS
RELATOR

Assinatura Eletrônica



# NÚCLEO DE JUSTIÇA 4.0 EM SEGUNDO GRAU 1º TURMA

Processo nº 1000309-56.2022.8.26.0382 (Voto nº 5239)

APELAÇÃO DO AUTOR - CONTRATO BANCÁRIO - Contratos de empréstimo, sendo um físico e outro digital - Contrato de empréstimo assinado fisicamente foi declarado inexistente pela sentença de origem com base em perícia grafotécnica, condenando-se também o réu à repetição em dobro dos descontos indevidos e danos morais (R\$ 2.000,00) - Princípio tantum devolutum quantum appelatum - Autora nega a contratação digital, enquanto o réu defende a regularidade do instrumento na seara da tecnologia da informação que não foi realizada por desinteresse do réu - Inexistência de relação jurídica também reconhecida quanto ao pacto virtual - Repetição do indébito em dobro - Tema Repetitivo no 929, STJ - Modulação dos efeitos - Danos morais mantidos quanto ao contrato físico (princípio non reformatio in pejus) e não configurados quanto ao contrato digital -Descontos em valores ínfimos, sendo que depósito da quantia em conta neutralizou eventual prejuízo - Há que se restabelecer o status quo ante, cabendo à autora restituir o valor depositado em sua conta, autorizada a compensação pelo réu (art. 368, CC) - Sentença reformada -RECURSO PROVIDO EM PARTE, para também declarar inexigível o contrato digital, ordenando-se a repetição dobrada do que fora descontado.

#### APRESENTO MEU VOTO

Trata-se de *apelação* interposta pela autora contra a respeitável sentença exarada nas fls. 443/451 (fls. 457/465), proferida pelo MMº. Juízo da Vara Única de Neves Paulista, que, *data vênia* do entendimento de meus pares, *deve ser reformada*, consoante os argumentos a seguir alinhavados.



Basicamente, a autora almeja a declaração de inexigibilidade de dois contratos supostamente firmados com a parte ré, o primeiro sob o *número 010011980407* (*físico* – fls. 133/148), e o segundo de *número 010114002212* (*digital* – fls. 129/130), além de repetição em dobro do indébito e danos morais (fls. 01/20).

A ilustrada **sentença** de origem, por seu turno, e com base na perícia grafotécnica de fls. 390/418, **declarou a inexigibilidade somente do contrato físico nº 010011980407 de fls. 133/148**, ordenando a repetição em dobro do indébito, e condenando a ré ao pagamento de R\$ 2.000,00, a título de danos morais (fls. 443/451).

Com efeito, à míngua de recurso da parte ré e à luz do *princípio tantum devolutum quantum appellatum*, restou sedimentada a irregularidade do contrato físico acima mencionado, além do acolhimento dos pleitos relacionados ao instrumento.

Dessa forma, o presente voto se debruçará somente por sobre a matéria objeto do *recurso de apelação da autora*, o qual visa à cabal procedência de seus pedidos, declarando-se também a inexigibilidade do *segundo contrato firmado digitalmente*, *sob o número 010114002212* (fls. 129/130), além de devolução em dobro do indébito e os danos morais respectivos (fls. 457/465).

Feito tal necessário introito, a autora *nega peremptoriamente* a celebração do citado contrato digital, sendo ele (*fls. 129/130*): *a) contrato nº 010114002212*, com liberação de R\$ 1.818,86, no valor financiado total de R\$ 1.875,45, a ser pago mediante 84 parcelas de R\$ 48,80, observado o depósito na conta da autora nas fls. 173.

O réu defende a legalidade da contratação e, por consequência, dos descontos mensais questionados (fls. 66/107), apresentando o instrumento assinados digitalmente (fls. 114/130) e o sobredito comprovante de depósito (fls. 173); diante da resposta do réu, oportunizou-se a manifestação da parte autora em réplica (fls. 249), a qual volveu a impugnar expressamente a contratação (fls. 252/262), embora admita que houve crédito em sua conta bancária (vide fls. 253).



Muito embora tenha ocorrido a produção de prova pericial grafotécnica quanto ao contrato físico (determinação da decisão saneadora de fls. 299), o banco réu não se interessou na dilação probatória quanto ao contrato digital (vide petição de fls. 266/268).

Ocorre que, diante da falta de interesse do banco réu na dilação probatória (vide petição de fls. 266/268), não se produziu e tampouco será produzida prova pericial na seara da tecnologia da informação, única capaz de comprovar sem sombra de dúvidas a contratação virtual e seus elementos de segurança; destarte, conforme dispõe o artigo 429, inciso II, do Código de Processo Civil, o ônus da prova compete àquele que a produziu – in casu, o réu.

Logo, a parte ré desperdiçou a oportunidade de se desincumbir do ônus de comprovar a contratação digital atribuída à parte autora, conforme preceitua o Tema Repetitivo nº 1061, do STJ¹.

Nesse sentido já decidiu este E. Tribunal de

Justiça:

"DECLARATÓRIA CUMULADA COM RESTITUIÇÃO DE VALORES E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Cartão de crédito consignado. Contratação não reconhecida. Procedência. Banco réu que não comprovou a autenticidade da assinatura aposta nos contratos como sendo da autora, ônus que lhe incumbia, nos termos do art. 429, II, do CPC e Tema 1061 julgado pelo C. STJ. Contratação não comprovada. Fraude. Tema 1061 ignorado pelo réu. Fraude ocorrida por falha no sistema de contratação, a qual permitiu a falsificação da assinatura e retira a possibilidade de se falar em engano justificável. Danos morais. Transtorno evidente. Risco a subsistência. Desgaste psicológico. Indenização fixada em R\$ 5.000,00. Valor fixado que não admite redução, sob pena de ser ainda mais irrisório em relação a capacidade financeira do réu. Sentença mantida. (TJSP: desprovido." Apelação Recurso 1025849-82.2022.8.26.0196; Relator (a): Ramon Mateo Júnior; Data do Julgamento: 24/06/2024 - grifei)

<sup>&</sup>lt;sup>1</sup> Na hipótese em que o consumidor/autor impugnar a autenticidade da assinatura constante em contrato bancário juntado ao processo pela instituição financeira, caberá a esta o ônus de provar a autenticidade (CPC, arts. 6º, 369 e 429, II).



Superado tal ponto, a devolução há de ocorrer em dobro (item "d" de fls. 19 e fls. 463), isto porque, como é cediço, deve-se observar o teor do julgamento dos Embargos de Divergência em Agravo em Recurso Especial nº 676.608/RS (Tema nº 929), o E. STJ fixou tese segundo a qual "a restituição em dobro do indébito (parágrafo único do artigo 42 do CDC) independe da natureza do elemento volitivo do fornecedor que realizou a cobrança indevida, revelando-se cabível quando a referida cobrança consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva." (grifei)

Na mesma oportunidade, os efeitos de tal tese foram modulados, estipulando-se que "(...) o entendimento aqui fixado quanto à restituição em dobro do indébito seja aplicado apenas a partir da publicação do presente acórdão." (grifei)

Sendo assim, considerando que *o contrato virtual data de 23 de março de 2022 (fls. 114)*, não havendo que falar em engano justificável da casa bancária (art. 42, § único, CDC), tenho que a restituição, *in casu*, deve *ocorrer de forma dobrada*, considerando que os pagamentos foram posteriores à data de publicação da tese supracitada, qual seja, *30 de março de 2.021*.

Sem embargo e como já dito, a autora admite em réplica que recebeu o crédito atinente aos mútuos (vide fls. 253), especificamente, no que pertine ao presente apelo, o depósito de fls. 173 (R\$ 1.818,86); em outras palavras, restou confirmado que o banco efetivamente colocou à sua disposição os valores decorrentes do pacto virtual que ora se anula.

Dessa forma, considerando que se está anulando o negócio digital, pertinente que se restabeleça o status quo ante, com a restituição da quantia recebida a título de mútuo, corrigida monetariamente desde a data do respectivo depósito, desde logo se autorizando a compensação pelo réu quanto ao valor da condenação (artigo 368, do Código Civil).



Não obstante, *não vislumbro a ocorrência* dos danos morais ventilados na peça vestibular, na medida em que os descontos mensais se davam nos ínfimos valores de R\$ 48,80 (fls. 129).

Além disso, o depósito acima mencionado neutralizou ou ao menos amenizou o impacto dos descontos, de tal sorte que a situação realmente não ultrapassou os limites do mero aborrecimento.

Nesse sentido, destaco entendimento deste

E. Tribunal de Justiça:

"AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C.C. INDENIZAÇÃO EM DANOS MATERIAIS E MORAIS. Sentenca de parcial procedência. Insurgência de ambos. PRELIMINAR de ausência de interesse processual afastada. MÉRITO. Empréstimo consignado. Ilegitimidade da contratação reconhecida pelo juízo a quo, fundada na inautenticidade das assinaturas apostas. Error in judicando não verificado. Não observância da boa-fé objetvia. Restituição em dobro dos valores descontados. Modulação dos efeitos. Inteligência do EAREsp 676608/RS do STJ. Danos morais afastados. Ausência de lesão ao direito de personalidade. Crédito disponibilizado na conta que neutraliza eventual prejuízo à manutenção da autora. Possibilidade de compensação entre os valores a serem restituídos e o crédito disponibilizado. Juros de mora que não incidem sobre o valor a ser compensado. RECURSO DO RÉU PROVIDO E PROVIDO EM PARTE O RECURSO DA **AUTORA."** (TJSP: Apelação Cível 1000722-27.2022.8.26.0493: Relator (a): Márcio Teixeira Laranjo, j. 24/07/2024 - grifei)

"INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C.C. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - Desconto indevido em benefício previdenciário - Matéria incontroversa - Indenização por danos morais - Ausência de efetivo desconto referente ao contrato fraudulento - Peculiaridade/singularidade relativa à questão de fato - Desconto de valores módicos - Falta de comprovação de ato depreciativo ou desabonador, ou de efetivas consequências na esfera moral e material - Transtornos causados ao autor que são meros dissabores do cotidiano que não ensejam dano moral - Pretensão afastada - Réu que decaiu de parte mínima - Sucumbência preponderante da parte autora - Reconhecimento - Verba honorária - Sucumbência exclusiva do autor - Cabimento - Artigo 85, §2º, do CPC. Recurso provido." (TJSP; Apelação Cível 1000352-36.2023.8.26.0615; Relator (a): Henrique Rodriguero Clavisio; Data do Julgamento: 13/11/2023 - grifei)



Seja como for, embora não vislumbre dano moral decorrente da contratação indevida do contrato digital de fls. 129/130 que é objeto de recurso, *ficam mantidos os danos morais relacionados* ao contrato físico (fls. 450/451), *prestigiando-se o princípio do non reformatio in pejus*.

Por tais motivos é que a **sentença há de ser reformada** nos termos a seguir declinados por este relator.

Ante o exposto e à vista do mais que dos autos consta, DOU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DA AUTORA, para declarar também a nulidade do contrato digital nº 010114002212 (fls. 129/130), além da repetição em dobro do indébito, tudo devidamente atualizado segundo a tabela prática deste Tribunal de acordo com a data da subtração, com juros de mora e demais parâmetros segundo a sentença de origem, ressalvado o direito à compensação do que fora depositado pelo apelado à disposição da apelante, conforme alhures destacado.

Por fim, penso que agora a autora decaiu de apenas 1/4 de seus pedidos, razão pela qual esta ficará responsável por 25% das custas e despesas processuais e a parte ré pelo restante, incluindose os honorários de advogado, os quais *ficam mantidos no patamar arbitrado na origem* (R\$ 1.000,00), mormente em razão do *Tema Repetitivo nº 1059, do Superior Tribunal de Justiça* (art. 85, § 11, do Código de Processo Civil), *ressalvando-se*, quanto à postulante, o acesso gratuito à Justiça deferido nas fls. 60 (§ 3º, do artigo 98, do Código de Processo Civil).

P. I. C.

São Paulo, 28 de janeiro de 2025.

M.A. Barbosa de Freitas RELATOR